



C0078739A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.353, DE 2019
(Do Sr. Luis Miranda)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para assegurar a destinação de parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito à manutenção de rodovias e à educação de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-279/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para assegurar a destinação de parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito à manutenção de rodovias e à educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

.....
§ 3º Da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, no mínimo, trinta por cento serão aplicados em engenharia de tráfego e manutenção das rodovias e trinta por cento em programas de educação de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias das multas, não devem ser utilizadas apenas como forma de punir o condutor, mas sim de forma que comprehenda a importância do cumprimento das normas de trânsito, bem como reduzindo os riscos com as vias danificadas. Com a aplicação das multas atribuem diversas penalidades, constituindo formas inadequadas de autuação e realizadas sem o cuidado da instrução ao motorista sobre a importância da segurança no trânsito, sendo necessário, portanto, trazer para a população conscientização, conforto e segurança, evitando futuros acidentes.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe a respeito da destinação do valor arrecadado com a cobrança de multas de trânsito no art. 320. A disposição estabelece que a receita arrecadada com as multas será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Propomos alterar a redação do dispositivo para determinar que, ao menos, 30% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito sejam aplicados em engenharia de tráfego e manutenção das rodovias e 30% em programas de educação de trânsito. Nossa objetivo é impor aos órgãos responsáveis investimentos para que rodovias estejam em boas condições de tráfego e para que seus usuários se conscientizem sobre condutas que favoreçam o trânsito de forma segura.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO